



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 2 / 4 / 02	
D.O.U. 3 14 102	Seção 1E P. 14
ATO: PM. 986	2/4/02
D.O.U. 3 14 101	Seção 1E P. 12

(*)

retifica PM 986/02
SOS de 31/4/02, seção 1E p. 12

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

92/02

INTERESSADO: Fundação Universidade de Caxias do Sul – UCS		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade de Caxias do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.010837/98-11, 23000.012735/98-12 e 23000.009816/98-36		
PARECER N.º: CNE/CES 0092/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de aprovação das alterações introduzidas no Estatuto da Universidade de Caxias do Sul (UCS) com o fito de compatibilizá-lo com o novo regime legal da Lei 9.394/96.

Para este processo, entretanto, foi determinada a Diligência 34/2000 solicitando comprovação de autorização para o funcionamento dos *campi* de Bento Gonçalves e Vacaria. Em resposta à Diligência, a Instituição justifica o texto proposto no Estatuto com base no Parecer 689/92 do Conselho Pleno do Conselho Federal de Educação, que aprovou o seu projeto de regionalização.

Analisando as respostas da Instituição às Diligências determinadas tanto pela Relatora como pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, esta Coordenação recomenda a aprovação do Estatuto da Universidade de Caxias do Sul.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora, acolhendo os termos do Relatório MEC/SESu/CGLNES 114/2001, de 19 de outubro de 2001, recomenda a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade de Caxias do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, *campi* nos municípios de Bento Gonçalves e Vacaria e Núcleos Universitários nos municípios de Canela, Farroupilha, Guaporé e Nova Prata, conforme projeto de regionalização aprovado pelo Parecer 689/92 do Conselho Federal de Educação, todos no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede em Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Recomenda a Relatora, igualmente, que a implantação dos Núcleos Universitários de Veranópolis e São Sebastião Caí fique na dependência do processo de recredenciamento da Universidade, conforme o disposto no art. 39 da sua proposta estatutária, com base no art. 10, § 3º do Decreto 3.860/01, alterado pelo Decreto 3.908/01.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

Conselheira Silke Weber – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de março e 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



082/2002

32/02

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 114 /2001 – MEC/SESu/CGLNES/

Processos 23000.010837/98-11
23000.012735/98-12
23000.009816/98-36

Interessado: Universidade de Caxias do Sul – UCS

Assunto: Alteração de estatuto – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade de Caxias – UCS, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação vigente, tendo o processo baixado em diligência para que se realizassem os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas do Ensino Superior, tendo sido encaminhado ao Conselho Nacional de Educação. Não obstante, o processo retornou à deliberação desta Secretaria em vista do contido na diligência nº 34/2000, determinada pela Conselheira relatora. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pela mesma Conselheira que detinha, anteriormente, a sua carga.

Acompanha o mencionado expediente a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, três vias da proposta de estatuto, estatuto da mantenedora e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, art. 7º, I), apontando seu ato de criação e o seu território de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída.

M.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado por intermédio do Parecer CFE nº 293/93, publicado na Documenta nº 389, de maio de 1993.

O presente processo foi submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tendo sido determinada a diligência nº 34/2000. Na aludida diligência a Conselheira relatora dos presentes autos questiona a validade da autorização concedida para funcionamento dos *campi* de Caxias do Sul, Bento Gonçalves e Vacaria.

O artigo 1º, § 1º e § 2º, da proposta estatutária apontam a vocação da IES para atuação extensiva no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, no qual conta com vários *campi*.

A instituição justifica o texto proposto com o reconhecimento, no Parecer nº 689, de 1992, do Conselho Pleno do Conselho Federal de Educação, por meio do qual foi aprovado seu projeto de regionalização. Refere-se a instituição aos itens "Criação dos Núcleos Universitários Regionais" e "Projeto de Expansão e Diretrizes das Universidades Regionais" do mencionado Parecer, onde consta, em sede de análise do Plano de Desenvolvimento Institucional, que (*verbis*):

A área geográfica do universo do Projeto de Regionalização é formada por municípios num raio de 100 km em média, sendo os principais:

Distância

- Caxias do Sul a Farroupilha - 17 km (Núcleo Universitário)
- Caxias do Sul/Bento Gonçalves - 43 km (Campus Universitário)
- Caxias do Sul/Vacaria - 100 km (Campus Universitário)
- Caxias do Sul/Canela - 85 km (Núcleo Universitário)
- Caxias do Sul/Guaporé - 100 km (Núcleo Universitário)
- Caxias do Sul/Nova Prata - 100 km (Núcleo Universitário)

Os Núcleos Universitários de Veranópolis e de São Sebastião do Caí encontram o fundamento de sua implantação no disposto na Portaria Ministerial nº 2.175, de 27 de novembro de 1997, tendo em conta os resultados da avaliação procedida na IES. Ressalte-se ainda que, conforme declinado pela IES no ofício de resposta à diligência encaminhada, o Núcleo Universitário de Veranópolis mantém apenas atividades de extensão acadêmica.

Os fundamentos apresentados pela instituição para justificar sua atuação descentralizada assentam-se, de um lado, na preleção enunciada pelo Prof. José Clemente Pozenato acerca de região geográfica, segundo a qual "uma determinada região é constituída de acordo com o tipo, o número e a extensão das relações adotadas para defini-la" (*verbis*, item 1.2 do anexo ao Ofício GABI - EXT. 142/01). Por outro lado, discute a descentralização como forma de atendimento da demanda, segundo uma estratégia de integração dos *campi*.

No caso presente, a controvérsia parece superada, visto que a própria instituição insere na proposta estatutária disposição transitória no sentido de que a integração definitiva dos Núcleos Universitários de Veranópolis e São Sebastião do Caí à estrutura da Universidade ocorrerá na oportunidade do recredenciamento da instituição.

No entanto, a recorrência com que o tema da atuação descentralizada das universidades tem vindo à baila recomenda uma análise extensiva da matéria pelo Conselho Nacional de Educação.

A noção de domicílio, que corresponde à de sede das pessoas jurídicas, está vinculada à regra geral do art. 35, IV, do Código Civil Brasileiro, que a define como "o lugar onde

funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos". O lugar a que alude o texto legal tem sido historicamente entendido como o município, unidade mínima do fracionamento federativo (Constituição da República, art. 18, *caput*). Esse conceito é fundamental também na fixação do foro jurisdicional para a capacidade postulatória, tanto ativa quanto passiva (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, e Código de Processo Civil, arts. 94 e seguintes).

Portanto, o conceito de domicílio ou sede integra o conjunto das características essenciais das pessoas jurídicas, não cabendo qualquer extensão de seu entendimento. Assim, não pode pairar qualquer dúvida quanto à definição da sede da pessoa jurídica mantenedora de instituição de ensino superior, como o município definido em seus estatutos ou atos constitutivos, que é, de regra, aquele onde funciona sua administração.

Mas o tema que se tem em mira nestas observações é o da abrangência territorial das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior mantida. Coerente com as observações acima enunciadas, a noção de sede da mantenedora não tem um caráter vinculante em relação à sua mantida.

Trata-se, por isso, de submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação, para que estabeleça seu entendimento sobre a preconizada atuação descentralizada das universidades.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394, de 1996.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 5º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 13 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Conselho Diretor da Fundação Universidade de Caxias do Sul. O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que o mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (arts. 5º, 26 e 27).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 15 a 25 da proposta, em especial os arts. 15, 16, 19 e 23, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades, departamentos e cursos, estando previstos um conselho de unidade e um colegiado de curso, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 3º e 7º, IV, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394, de 1996. O art. 3º dispõe que a autonomia será exercida nos termos da legislação federal vigente. Cabe reiterar, no entanto, que a questão concernente à atuação descentralizada da IES, no sentido de criar, organizar, modificar e extinguir cursos e programas da educação superior, deve constituir de deliberação em separado pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 36 da proposta de estatuto dispõe que a contratação de docentes é de competência da Fundação Universidade de Caxias do Sul. A composição patrimonial e financeira da IES está prevista no estatuto da Fundação, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da proposta estatutária. Da análise da proposta de estatuto ora em análise e do estatuto da Fundação mantenedora depreende-se que é competência desta prover os meios necessários para o bom funcionamento da mantida.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição da República, à Lei nº 9.394, de 1996 e à legislação regulamentar infralegal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão de linguagem, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade de Caxias do Sul, com sua administração central em Caxias do Sul, RS, *campi* nos municípios de Bento Gonçalves e Vacaria, e Núcleos Universitários nos municípios de Canela, Farroupilha, Guaporé, Nova Prata, conforme projeto de regionalização aprovado pelo Parecer nº 689, de 1992, todos no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede em Caxias do Sul, Rio Grande do Sul.

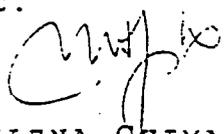
A implantação definitiva dos Núcleos Universitários de Veranópolis e São Sebastião do Cai a estrutura da Universidade fica sujeita ao processo de credenciamento da IES, conforme disposto no art. 39 da proposta estatutária.

Brasília, 19 de outubro de 2001.



RENATO AMARAL BRAGA DA ROCHA
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior

De acordo.



MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretária de Educação Superior, interina

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processos nºs 23000.010837/98-11; 23000.012735/98-12; 23000.009816/98-36		Data da análise: 22/08/2001		
Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul		IES: Universidade de Caxias do Sul		
	MATERIA	ARTIGO (S)	ATENUIDA	DESATEND.
1	Informações básicas			
	Denominação da Instituição (D. 3.860 7ª)	1º	X	
	Natureza jurídica da mantenedora (D. 3.860 3ª)	1º	X	
	Limite Territorial de atuação (D. 3.860 10)	1º	X	
	Sede	1º	X	
2	Objetivos institucionais (LDB 43):			
	Estímulo cultural (I)	2º	X	
	Formação profissional (II)	2º	X	
	Desenvolvimento da pesquisa (III)	2º	X	
	Difusão do conhecimento (IV)	2º	X	
	Integração com a comunidade (VI VII)	2º	X	
3	Organização administrativa			
	Estrutura organizacional	5º	X	
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	6º	X	
	Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	13	X	
	Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394. 53-54)	3º, §1º, b; 7º. IV	X	
	Órgãos suplementares – enumeração e gestão	5º; 26; 27	X	
4	Organização acadêmica			
	Estrutura organizacional	15 a 25	X	
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	16; 23 a 25	X	
5	Organização patrimonial e financeira			
	Competência da mantenedora	36; 38	X	
	Composição patrimonial e sua disponibilidade	1, §3º	X	
	Composição financeira – receitas e despesas	1, §3º	X	
6	Documentação necessária			
	Ofício de encaminhamento		X	
	Estatuto em vigor		X	
	Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
	Três vias da proposta estatutária		X	
	Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO ao CNE ⊕ diligência **ANALISADO POR** Elias Carlos Seleme Dora

Handwritten signature